

LEI Nº 262/84

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e de Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

II - IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre a Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e de direitos reais sobre imóveis.

II - TAXAS

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - A expressão legislação tributária compreende as Leis, os tratados e as convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

I - os atos regulares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivas de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram a União, os Estados e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, cobranças de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana a definida pela Lei Municipal nº 144/81 de 31 de dezembro de 1981 e seus regulamentos.

§ 2º - Consideram-se, também, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, mesmo localizados fora das zonas urbanas do Município.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 6º - O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como terreno ou prédio, a saber:

I - Considera-se terreno sujeito a IPTU:

- a) sem edificação;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou construção de natureza temporária.
- Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 1989.
- c) ocupados por construção de qualquer espécie inadequados à sua situação, dimensão, destino ou função social da cidade.
- Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 1989.
- d) as unidades que compuserem qualquer empreendimento, imediatamente após sua efetiva aprovação
- Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 508/89, de 20 de dezembro de 1989.

I - Considera-se prédio sujeito ao IPTU:

- a) com "habite-se", ocupados ou não;
- b) sem licença ou em desacordo com a licença;
- c) com autorização a título precário;
- d) edificado e reconhecido como sítio de recreio;
- e) com edificações demolidas, desabadas, em ruínas, incendiadas ou interditadas desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins, até que seja requerida a renovação no Departamento de Cadastro.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do

domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU quando do lançamento, quaisquer dos possuidores, diretores ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais.

§ 3º - O Espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falecido.

§ 4º - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatos corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo III a este código.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo fator unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo IV a este código.

III - São instituídos fatores de correções por área construída, aplicáveis a imóveis residenciais e não residenciais, conforme a seguinte tabela:

I - unidades residenciais:

1 - com até 250 metros quadrados de área construída.....	1.0
2 - de 251 até 400 metros quadrados de área construída.....	1.1
3 - de 401 metros quadrados em diante de área construída.....	1.2

I - Unidades não residenciais:

1 - com até 150 metros quadrados de área construída.....	1.0
2 - de 151 até 300 metros quadrados de área construída.....	1.2
3 - de 301 até 500 metros quadrados de área construída.....	1.3
4 - de 501 metros quadrados em diante de área construída.....	1.5

- Inciso III acrescentado pela Lei nº 508/89, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º - Quando se tratar de Gleba, considerada esta, a porção de terras contínuas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a área excedente será corrigida em 60% (sessenta por cento), ficando suspensa a aplicação do fator quando a ocupação com construção exceder a 20% (vinte por cento) da área dos terrenos considerados neste parágrafo.

§ 2º - Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno, dividindo-se a área construída da unidade pela área total construída no lote, devendo o resultado da divisão ter no mínimo seis casas decimais.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 10 - Toda área de terreno localizado acima da cota altimétrica de 60 (sessenta) metros fica isenta do ITU, ficando sujeito somente ao pagamento do IPTU da área edificada, exceto para lotes oriundos de parcelamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelas áreas onde se localizarem, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização previsto neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do IGP-M/FGV, ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior.

Art. 12 - Fica estabelecida a alíquota progressiva, conforme Tabela constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir e alterar logradouros atribuindo aos mesmos os valores de logradouros próximos e com características semelhantes.

Art. 14 - Os proprietários de loteamentos aprovados enquanto detiverem lotes sob sua responsabilidade, sofrerão acréscimos progressivos de pagamento do ITU, de acordo com a seguinte tabela:

possuindo entre 30%.....	10% de acréscimo
possuindo entre 30% até 50% dos lotes...	20% de acréscimo
possuindo entre 50% até 70% dos lotes...	30% de acréscimo
possuindo entre 70% até 100% dos lotes..	40% de acréscimo

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do IPTU será feito para unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§ 1º - O lançamento do IPTU será efetuado anualmente, conforme calendário fiscal determinado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erros de fato.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - No caso de comunhão, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes, nos registros.

§ 6º - Na hipótese de condomínio indiviso o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 7º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 8º - Serão feitos lançamentos distintos, quando o imóvel ficar desmembrado por ruas ou estradas.

Art. 17 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "Proprietário Ignorado".

SEÇÃO V DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 18 - São imunes ao IPTU:

I - Os imóveis da União, do Estado, do Distrito federal e dos Municípios;

II - Os imóveis de Autarquias vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - Os imóveis de partido político;

IV - Os templos de qualquer culto.

Art. 19 - Será concedida a isenção do IPTU:

I - aos imóveis de entidades religiosas ou irmandades que mantenham assistência hospitalar, edificados ou não desde que comprovada a propriedade do registro de imóveis;

II - aos imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencente a entidade sem fins lucrativos;

III - aos imóveis de propriedade de entidades culturais, desportivas, recreativas e associação de classe ou de moradores, onde estejam instalados e funcionando seus serviços, desde que não haja remuneração de diretoria, direta ou indiretamente e distribuição de seus rendas a qualquer título.

IV - O imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, enquanto nele residir, sendo vedada a isenção a outros

V - aos imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, beneficiadas com imunidade tributária;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente para uso ou alugados ao Município, enquanto perdurar a ocupação.

VII - aos imóveis de propriedade de entidades sindicais utilizados em suas finalidades institucionais.

VIII - aos imóveis cujos titulares se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei nº 264/93;

IX - aos imóveis com área de terreno superior a um hectare que, na forma regulamentar forem efetiva e comprovadamente usados para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, desde que $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) do mesmo sejam cultivadas, ou, uma vez usadas para criação, haja idêntica, proporção em pasto devidamente tratado.

X - aos imóveis localizados nas zonas de Preservação Permanente e Congelada, assim definidas pela Lei nº 162/91, em seus artigos 90 e seguintes, à proporção de 70% (setenta por cento) do valor total do imposto.

XI - aos imóveis de propriedade de pescador.

XII - acrescido pela Lei nº 649, de 29 /12/97.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até o dia 30 de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento.

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso IV, continuará em vigor ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue na propriedade do cônjuge supérstite.

§ 3º - Nada obstante o disposto no Inciso IX, deste Artigo, será reduzido 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre imóveis com área de terreno inferior a um hectare, mas superior a 1000 m² (mil metros quadrados), que, na forma regulamentar, for efetiva e comprovadamente utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, desde $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) do mesmo sejam usadas para cultivo, ou se usadas para criação, haja idêntica proporção em pastos devidamente tratados.

§ 4º - A isenção de que trata o inciso X só será concedida quando o titular do imóvel preencher os requisitos estabelecidos em regulamento, a serem formulados de maneira a incentivar as atividades do pescador artesanal, bem como sua permanência no local onde se houver fixado, principalmente os ilhéus, aqueles que vivem quase que exclusivamente da pesca e da exploração de sua propriedade com atividades agrícolas.

Art. 20 - O disposto nesta seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 21 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas cobradas em conjunto com o mesmo

será anual, e o pagamento poderá ser feito em cota única no seu valor total mediante desconto de até 20% (vinte por cento), ou parceladamente em até 12 (doze) cotas mensais.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º - Os imóveis com utilização residencial cujo valor do Imposto seja igual ou inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), estarão isentos do mesmo e das taxas cobradas em conjunto com ele.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o Poder Executivo dará ciência ao contribuinte.

CAPÍTULO II AS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO

Art. 22 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por insenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 3º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, seu representante legal, ou possuidor;

II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromitente vendedor ou promissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - de ofício.

Art. 23 - para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo acompanhado de documentação hábil.

Art. 24 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificados ou não..

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando de imóvel parcelado o cadastramento far-se-á

a vista da certidão fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19, § 5º, da Lei Federal nº 6766 de 19/12/79.

§ 3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 25 - As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 26 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento e ainda enviar à Administração Municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 27 - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 28 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com características do imóvel.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - O pagamento no mesmo exercício de qualquer parcela do Imposto e Taxas após o seu vencimento, sujeitará o contribuinte além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela, a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber:

- I - até 15 dias igual a 3% (três por cento);
- II - de 16 a 30 dias igual a 5% (cinco por cento);
- III - de 31 a 60 dias igual a 10% (dez por cento);
- IV - de 61 a 90 dias igual a 15% (quinze por cento);
- V - de 91 a 120 dias igual a 20% (vinte por cento);
- VI - mais de 120 dias igual a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 30 - O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, em substituição ao acréscimo previsto no artigo anterior, ao débito consolidado e atualizado monetariamente, será aplicada a multa de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês do vencimento da primeira parcela.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), ortópticos.
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento,

assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens,

29 - Datilografia, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito a ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de providências privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factorim") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas

- a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposições, com cobrança de ingressos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer

processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes".

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxi dermi a.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento

de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de atracação e serviços de rebocagem.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Revogado pela Nova Constituição da República.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 32 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 33 - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços sob a relação de emprego;

II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade; e

IV - os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 35 - Ficam isentos do imposto:

I - afiador, alfaiate, arrais, arrumadeira, artesão, ascensorista, azulejista, babá, balconista, barbeiro, bombeiro, bordadeira, borracheiro, cabelereiro, cabineiro, calafetador, calceiro, calceteiro, caldeireiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carreteiro, caseiro, chapeador, chaveiro, clichérista, cobrador, confeitador, contínuo, copeiro, cortador, costureira, coveiro, cozinheiro, cocheteira, cunhador, datilógrafo, doceiro, eletricitista, encanador, engraxate, entregador, redeiro, rendeira, roupeiro, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, tapeceiro, torneiro, tricoteiro, vassoureiro, vidraceiro, vigia, vigilante e zelador, que não mantenham estabelecimento para suas atividades;

II - as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas;

IV - os serviços de veiculação de publicidade inserida em livros, jornais e periódicos;

V - os espetáculos circenses e teatrais;

VI - as promoções de concertos, recitais, "shows", festivais, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins essenciais;

VII - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos;

VIII - obras consideradas de padrão precário e popular definidas em regulamento;

IX - os profissionais autônomos de transporte de passageiros.

Parágrafo Único - Não se aplica a isenção prevista nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

- 1 - serviços prestados e não sócios;
- 2 - Venda de "poules" ou talões de apostas; e
- 3 - serviços não compreendidos nas suas finalidades específicas.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 36 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

- 1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- 2 - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

Art. 37 - São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo da obra ou contratante;

III - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento oficial idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de regularidade da situação destes juntos ao órgão fiscal competente;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietários, administradores ou possuidores a qualquer título.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento;

1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 - do imposto incidente sobre o preço do serviço, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 38 - O tomador de serviço fica obrigado:

I - exigir do prestador de serviços prova de inscrição no cadastro Mobiliário local;

II - reter e recolher à Fazenda Municipal no prazo legal o imposto devido pelo prestador inscrito ou não no Cadastro Mobiliário local;

III - exigir, antes da quitação final do contrato firmado com o prestador, prova da quitação total com os impostos municipais, e baixa do cadastro, se for o caso.

§ 1º - A nota fiscal de que trata o inciso II, deste artigo, deverá conter no mínimo:

a) firma ou denominação social;

b) endereço e inscrição constante no Cadastro Mobiliário local;

c) demais exigências das legislações federal e estadual.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo dispensa o tomador dos serviços da retenção na fonte.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 39 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua

fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI DAS MICROEMPRESAS

Art. 40 - Os contribuintes de microempresas, assim consideradas por lei municipal, bem como aqueles de rudimentar organização, obedecerão as normas definidas em regulamento próprio.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 41 - O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte ou responsável, mediante registros nos livros e documentos fiscais e contábeis sujeitos a posterior homologação pelo fisco;

II - anualmente quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 42 - Contribuintes sujeitos ao pagamento previsto no Inciso I, alínea "a" do artigo anterior, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá forma e regulamento bem como modelos de livros fiscais, e demais documentos, objetivando a aplicação e a perfeita adequação aos dispositivos mencionados neste artigo.

SEÇÃO VIII DO ARBITRAMENTO

Art. 43 - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou utilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no cadastro.

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado.

VII - flagrante insuficiência do imposto pago ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Art. 44 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na Legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 45 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - outras informações inerentes à atividade.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIR.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 44, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime da estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 48 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 50 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO X DA BASE DE CÁLCULO

Art. 51 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço de crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomada como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 52 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, do artigo 31, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas já tributadas pelo Município.

Art. 53 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 54 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte..

Art. 55 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreiteiras, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 56 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores pagos a terceiros a título de transporte e hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 57 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base do cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desses estabelecimentos.

Art. 58 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 59 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

I - cobranças;

II - guarda de bens em cofres ou caixa fortes;

III - custódia de bens e valores;

IV - corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - de créditos ou de financiamentos;

VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

VII - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;

VIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

IX - pagamento de contas em geral;

X - intermediação na remessa de numerário;

- XI - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- XII - auditoria e análise financeiras;
- XIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XIV - análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XV - planejamento e assessoramento financeiro;
- XVI - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVIII - fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamentos;
- XIX - visamento de cheques e suspensão de pagamento;
- XX - confecção de fichas cadastrais;
- XXI - outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

§ 1º - A base de cálculo dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou telecomunicação.

§ 2º - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Art. 60 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados, no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

Parágrafo Único - Os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocadamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 61 - O valor do imposto poderá ser cobrado destacadamente do preço do serviço, no documento fiscal, sem integrar a base de cálculo.

Parágrafo Único - O imposto não poderá ser cobrado por fora do preço:

- 1 - nos serviços prestados profissionais autônomos;
- 2 - nas atividades tributadas por estimativa;
- 3 - nos casos em que estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora;
- 4 - quando forem permitidas deduções.

Art. 62 - Quando os serviços a que se refere os incisos 1, 4, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 93 e 94 do Artigo 31 forem prestados por sociedade uniprofissionais, o imposto, que corresponderá a 32 (trinta e duas) UFIR trimestral será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não e 1.6 UFIR mensal de uma UFIR para cada empregado não habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- 1 - cujos sócios não possuem, todos a mesma habilitação profissional;
- 2 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 3 - que tenham natureza comercial;
- 4 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

Art. 63 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com os incisos I a IV da tabela constante do Artigo 66 desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades comerciais.

Art. 64 - No caso de contribuinte definido na letra b do item 2 do parágrafo único do artigo 36 desta Lei, o imposto será de:

- I - 08 (oito) UFIRs por mês, pelo titular da inscrição;
- II - 16 (dezesesseis) UFIRs por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
- III - 08 (oito) UFIRs por mês, para cada empregado habilitado.

Art. 65 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas ou outra por imposto fixo, e se na escrita ou nos documentos fiscais não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita ou nos documentos fiscais não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO XI DAS ALÍQUOTAS

Art. 66 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. IMPOSTO FIXO ANUAL(UFIR)

I - Titulados por estabelecimento de ensino de qualquer nível e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. 96UFIRs;

II - Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhe possam ser assemelhados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão..... 80UFIRs;

III - Médicos, veterinários, dentistas, advogados, economistas, engenheiros, arquitetos, psicólogos, urbanistas, agrônomos, assistentes sociais, fonoaudiólogos e relações públicas..... 96UFIRs;

IV - Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não sejam estabelecidos..... 64UFIRs.

IMPOSTO SOBRE EMPRESAS..... BASE DE CÁLCULO

V - Médicos, inclusive análise, electricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, enfermeiros, obstetra, ortopedicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), assistência médica e congêneres prevista nos itens 1, 2 e 3, da lista do **art. 31**, através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive para assistência a empregados..... 1%

VI - Ensino de qualquer natureza..... 1%

VII - Execução por administração, empreitada ou subempreitadas de construção civil e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 3%

VIII - Demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS), raspagem e calafetação, polimento de pisos, paredes e divisórias..... 3%

IX - Serviços auxiliares ou complementares a construção naval, tais como, projetos, fiscalização, acompanhamento da construção, locação ou instalação de bens, decoração de interiores, classificação de navios e

serviços veiculados, fabricação, montagem ou instalação de plataforma e de meios de instalações marítimas e assemelhados, inclusive seus acompanhamentos, lançamento, amarração, carregamento e embarque de plataformas e instalações similares, instalações e montagem de jaquetas, módulos, conveses e demais componentes de plataforma e instalações congêneres, pintura, isolamento, jateamento em construção naval e em reparos navais..... 3%

X - Serviços de reparos, consertos, manutenção, conservação e pintura exercidos na área naval..... 3%

XI - Vagas secas e molhadas de embarcações..... 5%

XII - Jogos e diversões, exceto atividades culturais, sendo que relativamente às atividades das casas lotéricas o fator será aplicado sobre o faturamento efetivo da mesma..... 10%

XIII - Serviços não previstos nos itens anteriores..... 5%

§ 1º - Será cobrado por estimativa o ISSQN HOMOLOGADO de firmas, cujas atividades sejam: Barbearia, salão de beleza e estética, casas de banho, massagens, academia de ginástica, dança, artes marciais, pousada, flat, residence-service, suíte-service e camping.

§ 2º - Para efeito de apuração da estimativa sobre a qual incidirá a alíquota pertinente do ISSQN, relativamente às atividades mencionadas no parágrafo anterior, tomar-se-á como parâmetro, entre outros fatores: (1) a receita do exercício dos últimos 12 (doze) meses; a receita operacional e não operacional da empresa, sem quaisquer deduções.

§ 3º - O lançamento por estimativa poderá ser revisto "ex-officio" ou a pedido do contribuinte.

§ 4º - Os contribuintes que fizerem o recolhimento do ISSQN sobre a base de cálculo estimada ficam obrigados a apresentar anualmente até 15 de outubro, a receita mensal dos últimos 12 (doze) meses.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 67 - O imposto será recolhido no Município toda vez que nele for efetivamente prestado o serviço.

Art. 68 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I - No primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - Nos anos subsequentes, em duas parcelas, vencíveis no último dia útil, dos meses de março e setembro do exercício.

Art. 69 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo fica obrigado ao pagamento do imposto, até o 15º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês da competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

III - ...

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de índice monetários reajustáveis, tais como UPC, ORTN e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 71 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 73 - Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora

utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal sem o respectivo lançamento na escrita ou comercial;

IX - início de atividade sem a inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 74 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas, devidamente atualizadas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1- falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

2- falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 40% (quarenta por cento) sobre o imposto apurado;

3- falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

4- falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (arts. 62 e 64), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

5- falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto arbitrado;

6- falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos

viciados ou falsos;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

7- falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 180% (cento e oitenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

II - relativamente às obrigações acessórias:

1- documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da operação;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicável ao impressor, e R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicável ao impressor, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento emitido, aplicável ao emittente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos;

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;

2)- livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, por mês ou fração a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por período de apuração.

3)- inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração, se pessoa física, ou R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração, contada da ocorrência do fato.

4)- apresentação de informações econômicos-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto.

a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por guia ou por informações;

b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração que

transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

Valores da multa em negrito alterados pela Lei Nº 1.142 de 28 de dezembro de 2001

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo, inclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I, serão reduzidas em 30% (trinta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do auto de inflação.

§ 4º - Para efeito de aplicação das multas previstas neste artigo, os créditos deverão ser previamente atualizados.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 75 - A hipótese de incidência da taxa de serviços é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, destino final do lixo, fornecimento de água e coleta de esgoto e iluminação pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entendem-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Remoção de terra, areia e entulhos de obras públicas e particulares, detritos industriais, galhos de árvores; e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado serão sujeitos a tarifas especiais a serem decretadas.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção das vias, estradas municipais, praças, jardins e similares que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - Raspagem do leito corrosível, com uso de ferramenta ou máquinas;

II - Conservação e reparação do calçamento;

III - Recondicionamento do meio fio;

IV - Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - Manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em via e logradouros públicos que consistam em: varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 4º - Entende-se por destino final do lixo a operação de transporte e descarga dos resíduos sólidos, resultantes da varrição e coleta de lixo até os locais indicados e estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo sob condições de destino final diferenciado.

§ 5º - Entende-se por serviço de fornecimento de água as etapas de captação, reservação, tratamento, distribuição, operação e manutenção de água potável por vias e logradouros públicos aos imóveis, edificados ou não, que estejam incorporados ao sistema da Prefeitura Municipal.

§ 6º - Entende-se por serviço de coleta de esgoto, a coleta das águas servidas provenientes de imóveis edificados incluindo o seu tratamento adequado do lançamento final em coleções hídricas.

§ 7º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 76 - Os serviços de coleta de lixo limpeza pública, destino final do lixo, coleta de esgoto e o fornecimento de água serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados por cada caso, da seguinte forma:

I - Limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada ao ano, e por serviço de acordo com a tabela do anexo V;

II - Coleta de lixo, coleta de esgoto e fornecimento de água, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, ao trimestre, conforme tabela do anexo V;

III - Iluminação pública, por metro linear de testada ao ano, conforme tabela do anexo V.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, para os imóveis com mais de uma testada, considerar-se-ão somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, serão calculados testada e fração ideais, para efeito de cálculo das taxas previstas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 79 - Fica acrescentado ao Artigo 79, da Lei nº 262, de 21 de dezembro de 1984, Código Tributário do Município o seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único - Os domicílios em locais sem acesso a veículos coletores terão redução 50% (CINQUENTA POR CENTO) na taxa de lixo.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 80 - A taxa de limpeza pública, conservação de vias, e logradouros e iluminação pública em caso de imóveis territoriais e a taxa de coleta de lixo serão pagas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 81 - As taxas de coleta de lixo e esgoto, e a taxa de fornecimento de água, serão pagas de uma vez ou parceladamente, alterando-se os vencimentos dos trimestres previstos no artigo anterior.

Art. 82 - Os serviços de iluminação, quando se tratar de imóveis edificadas, serão cobrados de acordo com o Convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

Art. 83 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Art. 84 a 97 - Revogados pelas Leis nº. 327/93 e 329/93, de 21 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 98 - A taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar e exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicação ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetos, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 100 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimentos, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, pela ou atração, de nomes de artistas e de horário;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou

festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

V - Revogado pela Lei nº 508/89, de 20 de dezembro de 1989.

VI - Revogado pela Lei nº 508/89, de 20 de dezembro de 1989.

VII - Prospectos ou panfletos, vedada a distribuição na via pública e em estádios.

Art. 101 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão municipal competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a exibição só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

DO PAGAMENTO

Art. 102 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

1- Publicidade fixada na parte externa por via de acesso de estabelecimento comercial e industrial e agropecuário, de prestação de serviços e outros por publicidade - Pagamento de 08 (oito) UFIR, por via de acesso, por ano;

2- Publicidade sonora por qualquer meio - Pagamento de 16 (dezesseis) UFIR por mês;

3- Publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - Pagamento de 08 (oito) UFIR por mês, por veículo;

4- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Pagamento de 16 (dezesseis) UFIR por mês;

5- Publicidade:

a) faixas - pagamento de 08 (oito) UFIR por mês;

b) placas indicativas - pagamento de 2,40 UFIR por mês, por cada placa;

c) panfletos, cartazes, cada 100 (cem) unidades, pagamento de 08 (oito) UFIR por mês;

d) out-door - pagamento de 24 (vinte e quatro) UFIR por mês;

6- Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores - pagamento de 08 (oito) UFIR por mês.

Art. 103 - A taxa deverá ser paga antes da colocação ou distribuição do elemento publicitário.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completam o período de validade.

Art. 104 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105 - Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem a devida autorização, multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) UFIRs;

II - exibir publicidade:

- 1- em desacordo com as características aprovadas; multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFIRs.
- 2- fora do prazo constante da autorização: multa de 50 (cinquenta) a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs.

III - Não retirar em até vinte e quatro horas o anúncio quando a autoridade o determinar - multa de 80 (oitenta) UFIRs diária, podendo a autoridade fazendária promover a retirada do engenho publicitário, às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 106 - A taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 107 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 108 - É de competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 109 - Estão isentos de taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à

execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

VII - as docerias denominadas "bairanas".

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 110 - A taxa será calculada, de acordo com a seguinte tabela:

Feirantes: 1.1 - por mês 12 UFIRs

Veículos: 2.1 - carros de passeio - por mês 8 UFIRs

2.2 - caminhões ou ônibus - por mês 32 UFIRs

2.3 - utilitários - por mês 32 UFIRs

2.4 - reboques - por mês 8 UFIRs

Barraquinhas ou quiosques - 3.1 - por mês 12 UFIRs

Ocupação por mesas e cadeiras, por m² ocupado - 4.1 - por mês 8 UFIRs

Demais formas de ocupação não previstas anteriormente: 5.1 - por m² ao mês 1,20 UFIRs.

Art. 111 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;

II - até o último dia útil do mês, nos casos de renovação anual;

III - até o dia 10 (dez) do 1º mês de cada trimestre civil na ocupação de área por mesas e cadeiras.

Parágrafo Único - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 112 - A autorização para uso de área pública ou sua renovação será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 113 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 114 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou desacordo com os termos da autorização concedida sem prejuízo das multas cabíveis;

II - Multa de:

- 1) 80 (oitenta) UFIRs nos casos de exercício de atividade sem a devida autorização;
- 2) 80 (oitenta) UFIRs nos casos de exercício de atividade em desacordo com o termo de autorização;
- 3) 80 (oitenta) UFIRs por inobservância do disposto no artigo anterior.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

IV - A autorização será cancelada sempre que o contribuinte for multado pela terceira vez.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 115 - A taxa de expediente tem como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e será calculada de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS

I - fornecimento de certidão:

- 1- relativa a situação fiscal - por inscrição fiscal..... 1.6 UFIR
- 2- de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada - por página..... 1.6 UFIR

II - inscrição cadastral..... 0,8 UFIR

III - expedição de segunda via:

- 1- de cartão de inscrição..... 1.6 UFIR
- 2- de guia de pagamento de tributos..... 1.6 UFIR

IV - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel - por imóvel..... 40 UFIR

V - lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página..... 0,8 UFIR

VI - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada..... 0,8 UFIR.

VII - Transferência de permissão de táxi..... 16 UFIR

VIII - Tarifas de Cemitério (sendo fora da sede, a tarifa será reduzida em 50%)

1- Inumação em Sepultura rasa

- a)- de adultos por cinco anos..... 0,4 UFIR
- b)- de menores por três anos..... 0,24 UFIR

2 - Inumação em Carneiro

- a)- de adulto por cinco anos..... 0,64 UFIR
- c)- de menores por três anos..... 0,4 UFIR

3 - Prorrogação do Prazo

- a)- de sepultura rasa (adulto) por cinco anos..... 1,2 UFIR
- b)- de sepultura rasa (menores) por três anos..... 0,80 UFIR
- c)- de carneiro (adulto) por cinco anos..... 0,64 UFIR
- d)- de carneiro (menores) por três anos..... 0,48 UFIR

4- Perpetuidade

- a)- de sepultura rasa por m²..... 4,24 UFIR
- b)- de carneiro por m²..... 12 UFIR
- c)- jazigo por m²..... 18,40 UFIR
- d)- nicho..... 4,24 UFIR

5- Exumações

- a)- após cinco anos..... 2,4 UFIR
- b)- antes de cinco anos..... 4,24 UFIR

6- Sepultamento

- a)- Em gaveta..... 43,20 UFIR

IX - Taxas Relativa a Obras

1 - Aprovação de Projetos

1.1 - Residências

- a)- Até 60m por metro quadrado..... 0,048 UFIR
- b)- De 61 a 80m por metro quadrado..... 0,064 UFIR
- c)- Acima de 81m por metro quadrado..... 0,08 UFIR
- d)- Modificação de projeto, por m total.... 0,032 UFIR

1.2 - Comércio e Indústria:

- a)- até 80 m por metro quadrado..... 0,08 UFIR
- b)- de 81 a 120 m por metro quadrado..... 0,4 UFIR
- c) - acima de 121m por metro quadrado..... 0,8 UFIR

2 - LOTEAMENTOS DESMEMBRAMENTOS E PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIOS.

2.1 - Loteamentos.

- a)- com área até 10.000m², excluídas as áreas doadas ao Município, por metro quadrado.... 0,032 UFIR
- b)- com áreas superiores a 10.000m², por m excluídas as áreas doadas ao Município, por m..... 0,016 UFIR
- c)- Modificação por metro quadrado total..... 0,008 UFIR

2.2 - Desmembramentos.

- a)- até 500 m², por metro quadrado..... 0,032 UFIR
- b)- acima de 500 m², por metro quadrado.... 0,016 UFIR
- c) - Modificação, por metro quadrado total. 0,008 UFIR

2.3 - Parcelamento e Condomínio.

- a)- até 1000m², por metro quadrado..... 0,04 UFIR

- b)- acima de 1000 m², por metro quadrado...0,024 UFIR
c)- modificação por m², total.....0,008 UFIR

3- Reparos e Reformas, por metro quadrado
total.....0,04 UFIR
4- Demolições, por metro quadrado.....0,032 UFIR

X - Taxas de Serviços Industriais.

- 1- ligação de pena d'água.....8 UFIR
2- ligação de esgoto.....8 UFIR
5- Remoção especial de lixo, compreendendo:
entulho, detritos industriais, galhos de árvore,
etc. por metro cúbico por km.....0,16 UFIR
6- Remoção de lixo em horário especial, por
solicitação do interessado por m³ por km...0,08 UFIR

XI - Taxas de Serviços Diversos

1- Numeração de prédios

- a)- sem colocação de placa.....0,8 UFIR
b)- com colocação de placa8UFIR

2- Protocolização de requerimento dirigido a qualquer
autoridade municipal, para fins não previstos
anteriormente.....0,64 UFIR

CAPÍTULO II AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO

Art. 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 117 - Estão isentos da taxa:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;

II - os fornecimentos de certidão:

- 1- de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
2- de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;
3- a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional.

III - as lavraturas de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município;

IV - os atos para formalização da inscrição imobiliária e de suas alterações;

V - as taxas de expedientes, relativas aos processos de pagamento de empreiteiros e fornecedores da Prefeitura.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 118 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de quaisquer dos serviços especificados na tabela do artigo 115.

Art. 119 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhes for atinente.

Art. 120 - Do documento substanciador do ato da autoridade ou servidor municipal constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 121 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 115, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Art. 122 - O não cumprimento do disposto no artigo 119 do presente Capítulo sujeitará o responsável a multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 123 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis realizados na sua zona de influência.

Art. 124 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, ou benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e a volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta) por cento, o limite total a que se refere este artigo.

Art. 125 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 126 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

Art. 127 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer

título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indevidos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 128 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO I DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 129 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis e nela localizados.

Art. 130 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 131 - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto, em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO II DA CÁLCULO

Art. 132 - Para o cálculo de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 124 e 129 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_i = \frac{C \dots x \dots hf \dots x \dots ai}{(soma) hf \dots (soma) af}, \text{ onde:}$$

CM_i: Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C: Custa da obra a ser ressarcido.

hf: Índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai: Área territorial de cada imóvel.

af: Área territorial de cada faixa.

(soma): Sinal de somatório.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 133 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 134 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 135 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte

suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 136 - A notificação do lançamento, diretamente por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações;

IV -

Art. 137 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 138 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar do lançamento;

II - o pagamento parcelado, vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua. Artigo 139 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três) por cento do maior valor fiscal do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 140 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 142 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 143 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 144 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Angra dos Reis, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 145 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 146 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 147 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza.

Art. 149 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 150 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

Art. 151 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 152 - São eficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 153 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - Ocorrerem as hipóteses de:

- 1- Arbitramento;
- 2- Estimativa;
- 3- Diferença de imposto;
- 4- Exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
- 5- Erro de fato;

II - A declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração aos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - Comprovada a falsidade, o erro ou a omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração;

V - Comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 154.

VI - Comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Comprovado que sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

III - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - Comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 154 - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento com o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 155 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações ou a exibir os livros, documentos, bens móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitado pela Fazenda Municipal.

Art. 156 - A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 157 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvos em casos especiais previstos em lei, ficando o Executivo autorizado, no entanto, a receber bens e serviços, exceto títulos de crédito, para efeito de quitação de tributos, na forma regulamentar, restabelecendo-se a obrigação fiscal se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento.

Art. 158 - O pagamento dos tributos deve ser feito em estabelecimento devidamente autorizado.

Art. 159 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo Único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da segunda cota.

Art. 160 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência de sua emissão.

Art. 161 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença a ser apurada.

Art. 162 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

Parágrafo Único - A parcela para após a data de seu vencimento ficará acrescida de juro de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 163 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pelo órgão Federal competente.

§ 2º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com tabela vigente na data de pagamento, corresponder à época em que o crédito tributário deveria ser pago.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas, não proporcionais, ou aqueles decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 5º - O coeficiente de atualização aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Serviços Diversos à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo é o correspondente ao mês de vencimento da parcela em que for lançado o tributo.

§ 6º - Executadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária.

SEÇÃO V DA MORA

Art. 164 - O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza e Taxas pagos após o vencimento sujeitarão o contribuinte, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento, multa incidente sobre o valor corrigido a saber:

1- até 15 dias de atraso.....	3%
2- de 16 a 30 dias de atraso.....	5%
3- de 31 a 60 dias de atraso.....	10%
4- de 61 a 90 dias de atraso.....	15%
5- de 91 a 120 dias de atraso.....	20%
6- de 121 dias de atraso.....	25%

Art. 165 - O curso de mora fica suspenso, relativamente aos

créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta sobre o assunto tributário, apresentada de acordo com normas legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

Art. 166 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo:

1- Caso o sujeito não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

2- Se houver a superveniência da legislação contrária a decisão da autoridade.

Art. 167 - O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

SEÇÃO VI DO DÉBITO AUTÔNOMO

Art. 168 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

SEÇÃO VII DO DEPÓSITO

Art. 169 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito à atualização, mora ou multas até o limite do valor desse depósito.

§ 1º - Só será admitido o depósito se o sujeito passivo tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário

§ 2º - O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário salvo se integral.

Art. 170 - O depósito poderá ser levantado pela simples manifestação do depositante.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 171 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

Parágrafo Único - Requerida a devolução, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os

juros e a atualização previstos neste artigo.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 172 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos.

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 173 - A restituição dos tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 174 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 175 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito a restituição ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Art. 176 - Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está a sua disposição.

Art. 177 - Será dado ciência do despacho que autorizar o pagamento da restituição na forma regulamentar.

Art. 178 - os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Art. 179 - O direito a restituição extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 172, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do Art. 172, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 180 - Os débitos apurados por iniciativa de autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

Art. 181 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários.

SEÇÃO IX DA COMPENSAÇÃO

Art. 182 - É facultado ao Poder executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO X DA TRANSAÇÃO

Art. 183 - É facultado ao Poder Executivo celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente, poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Angra dos Reis e desde que o valor registrado no Cadastro Imobiliário seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Caso o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito tributário do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

Art. 184 - A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 185 - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso de processo em que manifeste o respectivo litígio.

Art. 186 - Os termos de transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 187 - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

SEÇÃO XI DA REMISSÃO

Art. 188 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, com a multa cabível.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 189 - Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 190 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e nomeados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas

ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 192 - Mediante intimação são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens,

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação com a situação que constitua fato gerador de obrigação tributária, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá arrecadar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 193 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 194 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes do documentos e dos livros fiscais e comerciais de sujeito passivo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

Art. 195 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 196 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 197 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 198 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária.

Art. 199 - Se, concomitantemente com a infração de caráter formal houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas.

Art. 200 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 201 - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFIRs, conforme regulamento.

Art. 202 - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de insenção de tributos relativos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 0,5 (cinco décimos) de UNIFAR.

Art. 203 - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis e imóveis, inclusive, mercadorias ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no terceiro pedido ou intimação

Parágrafo Único - O não atendimento a mais de três intimações ou pedidos bem como qualquer ação ou omissão do sujeito que implique embaraço, dificuldade ou impedimentos à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa diária de 100 (cem) UFIRs, podendo haver interdição do estabelecimento após o décimo dia de aplicação da multa.

Art. 204 - Os que falsificarem ou viciarem os documentos de interesse da fiscalização, ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 50 (cinquenta) UNIFAR.

Art. 205 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 206 - É fixado em 20 (vinte) UFIRs o valor mínimo das multas aplicáveis pelos Órgãos Municipais

Art. 207 - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta lei, nos casos de sonegação de tributos, independe das consequências extrafiscais dos fatos apurados.

SEÇÃO II DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 208 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

SEÇÃO VII DAS APREENSÕES

Art. 209 - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- 1 - os veículos;
- 2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

- 1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação deva acompanhá-los;
- 2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
- 3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
- 4 - se o detentor ou remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - Os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 210 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 211 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 212 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 213 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 214 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa ou pelo concordatário.

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 215 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 216 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 217 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

1- das pessoas referidas no art. contra aquelas por quem respondem;

2- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

3- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 218 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 219 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 220 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 221 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 222 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 223 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data de modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 224 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo de cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 225 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 226 - A pedido de contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 227 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 228 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 229 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado.

Art. 230 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 231 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 232 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c- os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;
- d- as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e- o objetivo visado.

Art. 233 - O impugnado será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 234 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 235 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados no despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 236 - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 237 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contará:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência e documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 238 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apresentados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 239 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do artigo 202.

Art. 240 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor

das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).

Art. 241 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 242 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 243 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 244 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 245 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O servidor que descumprir o prazo previsto no caput deste artigo ficará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 246 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido com 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 247 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 248 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 249 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 250 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 15

(quinze) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO V DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 251 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 252 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 253 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligências e determinar a produção de novas provas.

Art. 254 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VI DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 255 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a eles contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10.000 (dez mil) UFIRs.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 256 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 257 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 258 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 259 a 264 - Revogados pela Lei nº 269, de 30 de março de 1993.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 266 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 267 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 268 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 269 - Instituída a Unidade Fiscal do Município mediante a autorização por Lei Federal, caberá ao Chefe do Poder Executivo a fixação do valor da mesma por ato administrativo.

Parágrafo Único - O valor da UNIFAR será reajustado através de resolução do titular da Secretaria de Fazenda, de acordo com o índice de inflação determinado pelo Governo Federal.

Art. 270 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastragem de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançado o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 271 - Na organização do Processo Administrativo-Tributário observar-se-ão, no que for aplicável, as normas do processo administrativo em geral, e, desde que não haja incompatibilidade

com a índole do mesmo, poder-se-á aplicar subsidiariamente a legislação federal específica e a processual civil.

Art. 272 - É facultado ao contribuinte, na forma regulamentar, efetuar o depósito administrativo dos valores que entenda sejam devidos à Fazenda Pública, que terá os mesmos efeitos do depósito judicial enquanto tramitar o Processo Administrativo Tributário cujo objeto seja impugnação a lançamento ou auto de infração.

Parágrafo Único - Procedendo a impugnação, o contribuinte poderá fazer o levantamento do valor depositado, total ou parcialmente, conforme o caso, devidamente corrigido. E, sendo julgada improcedente a impugnação, pela autoridade Fazendária competente, o depósito efetuado converter-se-á em renda do Município, devendo o contribuinte recolher os valores necessários à complementação do pagamento do crédito tributário.

Art. 273 - Poderá o Executivo, após a edição da Lei Federal de que trata o artigo 182, parágrafo quarto, da Constituição Federal, instituir Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante Lei específica, para cumprimento da política de desenvolvimento urbano a ser implementada, e para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, bem como em leis específicas de zoneamento urbano.

Art. 274 - As decisões em Processos Administrativos Tributários, em quaisquer instâncias, deverão ser sempre fundamentadas, ainda que sumariamente, de maneira a demonstrar as razões do acolhimento ou não da pretensão do contribuinte, conforme o caso.

Art. 275 - Na Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços previstos nos itens 32, 33 e 38, da Listas de Serviços, deverão ser mencionadas no espaço reservado à "Discriminação da Receita", o nome do proprietário e o local da obra a que se refere tal recolhimento.

Art. 276 - As microempresas, assim definidas em regulamento, ficam dispensadas do recolhimento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Comercial, no primeiro exercício de seu funcionamento, bem como isentas do ISS nos primeiros 6 (seis) meses de suas atividades, passando após esse período a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a partir de uma base de cálculo estimada, de acordo com os limites estabelecidos no referido regulamento, considerando-se, para todos os efeitos, o faturamento das mesmas.

Art. 277 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito o uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticados com o objetivo de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 278 - As Empresas prestadoras de serviço que não tenham sede

neste Município, ficam obrigadas a instalar escritório de representação, além de cadastrarem-se junto ao CMC - Cadastro Mobiliário de Contribuinte, independentemente do tempo de duração do serviço a ser realizado.

Art. 279 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 280 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

JOÃO LUIZ GIBRAIL ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

UTILIZAÇÃO PARCELA DEDUZIR	FAIXA VALOR VENAL (RS)	ALÍQUOTA (%)
TERRENO VAGO 0,00	ATÉ 40.000,00	1,00
TERRENO VAGO 200,00	DE 40.001,00 A 80.000,00	1,50
TERRENO VAGO 440,00	MAIOR QUE 80.000,00	1,80
RESIDENCIAL 0,00	ATÉ 4.500,00	0,00
RESIDENCIAL 22,50	DE 4.501,00 A 10.000,00	0,50
RESIDENCIAL 47,50	DE 10.001,00 A 15.000,00	0,75
RESIDENCIAL 70,00	DE 15.001,00 A 40.000,00	0,90
RESIDENCIAL 150,00	DE 40.001,00 A 60.000,00	1,10
RESIDENCIAL 210,00	DE 60.001,00 A 100.000,00	1,20
RESIDENCIAL 310,00	DE 100.001,00 A 150.000,00	1,30
RESIDENCIAL 610,00	MAIOR QUE 150.000,00	1,50
COMERCIAL 0,00	ATÉ 30.000,00	1,00
COMERCIAL 30,00	DE 30.001,00 A 100.000,00	1,10

COMERCIAL	DE 100.001,00 A 150.000,00	1,30
230,00		
COMERCIAL	MAIOR QUE 150.000,00	1,50
530,00		

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	ATÉ 30.000,00	1,00
0,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 30.001,00 A 100.000,00	1,10
30,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 100.001,00 A 150.000,00	1,30
230,00		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	MAIOR QUE 150.000,00	1,50
530,00		

SERVIÇO PÚBLICO	ATÉ 30.000,00	1,00
0,00		
SERVIÇO PÚBLICO	DE 30.001,00 A 100.000,00	1,10
30,00		
SERVIÇO PÚBLICO	DE 100.001,00 A 150.000,00	1,30
230,00		
SERVIÇO PÚBLICO	MAIOR QUE 150.000,00	1,50
530,00		

INDUSTRIAL	ATÉ 500.000,00	1,00
0,00		
INDUSTRIAL	DE 500.001,00 A 1.000.000,00	1,20
1.000,00		
INDUSTRIAL	MAIOR QUE 1.000.000,00	1,50
4.000,00		

RELIGIOSO	ATÉ 30.000,00	1,00
0,00		
RELIGIOSO	DE 30.001,00 A 100.000,00	1,10
30,00		
RELIGIOSO	DE 100.001,00 A 150.000,00	1,30
230,00		
RELIGIOSO	MAIOR QUE 150.000,00	1,50
530,00		

ANEXO II
TABELA DE FATORES CORRETIVOS MULTIPLICATIVOS DE EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO

ALINHADA. 0.90
RECUADA. 1.00

SITUAÇÃO DA UNIDADE

FRENTE.....	1.00
FUNDOS.....	0.80
SUPERPOSTA FRENTE.....	1.00
SUPERPOSTA FUNDOS.....	0.90
SOBRELOJA.....	1.00
SUBSOLO.....	1.00
GALERIA.....	1.00

SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

ISOLADA.....	1.00
CONJUGADA.....	0.90
GEMINADA.....	0.80

Nova redação da Tabela II pela Lei Nº 1.142 de 28 de dezembro de 2001

ANEXO III

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL

1- Valor Venal do Terreno

$$VT = Vm^2 \times S \times T \times P \times S$$

Onde:

VT = Valor Venal do Terreno

Vm² = Valor do metro quadrado do terreno, por logradouro

S = Área do Terreno, em m²

T = Fator de correção da topografia do terreno

P = Fator de correção da pedologia do terreno,

S = Fator de correção da situação do terreno.

2- Valor Venal da Edificação

$$VE = Vc \times Sc \times C \times St \times Fc$$

Onde:

VE = Valor Venal da Edificação

Vc = Valor do m² por tipo de construção

Sc = Área construída, em m²

C = Categoria de construção,

St = Sub tipo

Fc = Fator de correção por área construída.

3- Venal Final

$$Vv = Vte + Ve$$

Onde:

Vv = Valor Venal Final

Vt = Valor Venal do Terreno,

Ve = Valor Venal da Edificação.

ANEXO III (Cont.)

CARACTERIZAÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Casa	Apto	S/Com.	Sobrel.	Loja
Galpão					
Telh. Industr.					
Vl m ² construção		272, 83	216, 87	171, 50	182, 70
	182, 70 156, 79 72, 37 156, 79				156, 79
ESTRUTURA					

00	Sem		00	00	00	00	00	00
03	Madeira		05	27	26	28	09	18
06	Concreto		12	27	26	28	15	22
08	Metálica		15	29	28	34	09	23
			24				24	

PAREDE								
00	Sem		00	00	00	00	00	00
11	Tai pa/Mad. Simples		05	10	06	02	07	04
17	Tijolo		11	13	13	12	22	10
20	Madeira Dupla		18	19	19	15	24	14
24	Especi al		21	20	21	18	26	15
			12				14	

COBERTURA								
00	Pal ha/Zi nco		00	00	00	00	00	00
06	Tel ha		07	01	01	01	01	02
04	T. Ami anto/Ci mento		08	01	01	01	01	02
07	Lage		11	01	01	01	01	02
17	Especi al		17	01	01	01	01	18
			16				02	

REVEST. DA FACHADA								
PRINCIPAL								
00	Sem		00	00	00	00	00	00
09	Massa úni ca		03	10	09	06	08	07
19	Massa Fi na Reboco		10	12	14	10	16	10
30	Cerâmi ca/Pedra		19	19	18	16	28	15
38	Especi al /Mármore		21	20	21	18	36	18
			25				19	

FORRO							
00	Sem	00	00	00	00	00	00
02	Madeira	02	03	03	02	03	05
04	Laje	06	05	07	06	11	12
05	Especial /Gesso	08	08	07	09	14	19
		15				09	

INSTAL. ELÉTRICA							
00	Sem	00	00	00	00	00	00
02	Aparente	02	03	02	03	01	01
02	Semi - Embutida	03	04	04	04	02	01
04	Embutida	07	11	11	09	07	03
		04				15	

INSTAL. SANITÁRIA							
00	Sem	00	00	00	00	00	00
01	Externa	02	03	03	03	01	01
03	Interna Simples	08	05	07	07	04	02
03	Interna Completa	10	10	08	09	06	03
04	Mais de uma Interna	11	11	11	11	07	04
		04				17	

--	--	--	--	--	--	--	--